Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004526-73.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: ALESSANDRO AUGUSTO SCARPI CARVALHO e outro

VISTOS.

ALESSANDRO AUGUSTO SCARPI CARVALHO e

BRUNO CESAR VENÂNCIO, qualificados a fls.14 e 20, foram denunciados como incursos no art.157, §2°, II, por duas vezes, c.c. art.71, todos do CP, e no art.244-B, da Lei n°8.069/90, c.c. art.69 do CP, pelos seguintes fatos:

Em 6.5.14, por volta de 18h40, na rua Sete de Setembro, 1291, centro, em São Carlos, agindo em concurso, subtraíram para si mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima David Braite Toledo, o veículo Ford-KA, placas FLL-7106, avaliado em R\$22.000,00, e um aparelho celular apple, modelo IPhone 4s.

Consta que a vítima havia estacionado o automóvel e aguardava sua namorada quando foi abordada pelos réus, os quais, usando arma falsa, anunciaram o assalto e ordenaram que a vítima saísse do carro, tendo os agentes fugido com o veículo, no qual ficou também o celular do ofendido.

Depois, no mesmo dia, por volta de 20h45, na Rua Baptista Buzutti, 66, bairro Jardim Aeroporto, no interior do estabelecimento "Carlinho

Lan House", na cidade de Dourado, os réus e a adolescente Camila Naara Divino Cavichiolo, agindo em concurso, subtraíram para si, também com emprego de grave ameaça por meio de arma de brinquedo contra vítima Ariane Augusto, R\$13,00 em dinheiro e dois aparelhos celulares, um Samsung e outro LG, ambos avaliados em R\$800,00.

Os réus teriam, outrossim, corrompido a menor Camina, de quinze anos, namorada de Bruno, com ela praticando a infração penal.

Após o primeiro roubo, teriam passado pela casa da menor e a convidado para praticar o segundo delito, na cidade vizinha de Dourado.

No segundo roubo Alessandro teria empunhado o simulacro de arma e rendido a vítima Ariane e, depois, os três fugiram no veículo, também dirigido por Alessandro, fuga vista por câmeras de vigilância da loja, permitindo que a polícia fosse informada sobre o veículo utilizado.

Na sequência, policiais militares dirigiram-se à rodovia SP-215, onde cruzaram com automóvel roubado e passaram a segui-lo, até que o veículo chocou-se contra o canteiro da rodovia e bateu numa árvore.

Alessandro conseguiu fugir e a polícia deteve Bruno e a menor Camila. No veículo foram achados os dois celulares roubados em Dourado, além dos R\$13,00 e o simulacro de arma de fogo.

Bruno e a adolescente teriam confessado o roubo e indicado que o fugitivo chamava-se Alessandro, o qual foi preso pouco depois num ponto de ônibus na Avenida Regit Arab, no bairro Cidade Aracy, em São Carlos.

Recebida a denúncia (fls.71), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.84).

Em instrução foram ouvidas as vítimas (fls.101 e 418), duas testemunhas de acusação (fls.102/103), sobrevindo os interrogatórios (fls.128/129).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus, nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, observando não haver reconhecimento seguro dos réus.

É o relatório.

DECIDO.

A vítima David (fls.101) confirmou ter sido assaltada por dois indivíduos, cuja descrição física forneceu em audiência, embora não tivesse guardado a fisionomia de cada um deles; declarou que usaram algo que parecia ser uma arma, quando do anúncio do assalto.

Esclareceu que, no mesmo dia do crime, três ou quatro horas depois, o veículo roubado acabou recuperado, danificado pela colisão, com perda total.

O policial Wilson (fls.102) participou da perseguição ao veículo na rodovia que liga São Carlos a Dourado e Ribeirão Bonito e viu o momento da colisão daquele; esclareceu que, após o choque, o réu Alessandro fugiu do local, sendo detido após, no bairro Cidade Aracy, por outra viatura. Bruno e a adolescente Camila foram detidos no local do acidente.

Reconheceu os dois réus presentes na audiência como os que estavam no veículo roubado, que foi perseguido na estrada, após o fato praticado em Dourado, posto que vinham de volta a São Carlos.

Segundo o militar, Bruno confessou os dois roubos, praticados em São Carlos e Dourado, e dentro do carro estava o simulacro de arma, bem como dois aparelhos celulares e treze reais em dinheiro.

O policial Edson (fls.103) acompanhava o outro militar e confirmou a prisão de Bruno e Camila após a colisão do veículo, bem como o encontro da arma falsa e dos bens subtraídos em Dourado, dentro do carro. Também se referiu à confissão de Bruno, no local do acidente.

A vítima Ariane (fls.418 – depoimento gravado em mídia), de Dourado, confirmou também o assalto e a subtração de dois celulares e um pouco de dinheiro da Lan House onde trabalhava, mediante grave ameaça exercida, aparentemente, com arma de fogo.

Embora não tenha feito reconhecimento seguro do assaltante que entrou no estabelecimento, pela pouco luz do local e pela rapidez do acontecimento, é certo que os dois celulares e o dinheiro foram achados no Ford-KA roubado, acidentado pouco depois nas proximidades de São Carlos, onde foi preso Bruno e de onde fugiu Alessandro.

A narrativa dos policiais, comprovando a presença de ambos no local, é suficiente para a prova dos dois roubos aqui analisados, haja vista que a vítima David (fls.101) já havia informado a existência de dois assaltantes, e estes estavam, efetivamente, no veículo roubado.

De outro lado, o roubo em Dourado deve ser atribuído a ambos, que desde antes estavam juntos no roubo do veículo, em concurso de agentes, sendo um delito continuidade do outro, nos termos do art.71 do CP.

Interrogado (fls.129), Bruno confirmou que estava

dirigindo o veículo roubado, embora dissesse tê-lo achado na rua. Negou a prática do roubo em Dourado, atribuindo-o a um terceiro chamado Fábio, - isentando Alessandro de responsabilidade -, a quem teria dado carona, narrativa inverossímil diante dos relatos dos policiais, acima analisados.

Da mesma forma, a negativa de autoria de Alessandro (fls.128) destoa do conjunto das provas e não prevalece sobre ele.

Quanto ao delito do art.244-B, da Lei nº8.069/90, observa-se que, no primeiro roubo a menor não estava com os réus e, no segundo, não se sabe se efetivamente sabia o iria acontecer em Dourado, posto que não entrou na loja, onde apenas um dos réus ingressou, segundo Ariane (fl.418).

A menor não teve, portanto, comprovada participação em nenhum dos dois crimes, não se tipificando, com segurança, a infração do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não basta que acompanhasse os réus: era preciso que com eles praticasse, conscientemente, o delito, de forma a fazer-se corrompida por tal prática. De outro lado, a menor não foi ouvida em juízo e não há prova suficiente do que ela efetivamente agiu com vínculo psicológico com os demais agentes. Tratando-se de crime doloso, que exige a vontade livre e consciente de corromper ou facilitar a corrupção da menor, não há, outrossim, elementos seguros para afirmar a presença do elemento subjetivo do tipo penal.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u>

PROCEDENTE a ação e:

a) condeno Alessandro Augusto Scarpi Carvalho como incurso no art.157, §2°, II, por duas vezes, c.c. art.71, art.65, I, e art.29, todos do Código Penal;

b) condeno Bruno Cesar Venâncio como incurso no

art.157, §2°, II, por duas vezes, c.c. art.71 e art.29, todos do Código Penal.

c) absolvo Alessandro Augusto Scarpi Carvalho e Bruno Cesar Venâncio da acusação referente ao crime do art.244-B, da Lei nº8.069/90, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar as penas.

## A – Para Alessandro Augusto Scarpi Carvalho:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também o valor do prejuízo da vítima (um automóvel, com perda total, avaliado em R\$22.000,00) fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em quatro e oito meses de reclusão e onze diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela menoridade, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de quatro anos e reclusão e dez dias-multa, no mínimo legal, observando que a redução não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, mais treze dias-multa, no mínimo legal.

Pelo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da maior reprovabilidade da conduta, com dois delitos praticados em continuação, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP,

considerado necessário, proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

B – Para Bruno Cesar Venâncio:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também o valor do prejuízo da vítima (um automóvel, com perda total, avaliado em R\$22.000,00) fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em quatro e oito meses de reclusão e onze diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, mais catorze dias-multa, no mínimo legal.

Pelo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da maior reprovabilidade da conduta, com dois delitos praticados em continuação, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado necessário, proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

O roubo é delito grave que causa intranquilidade social, causa prejuízo de maior valor, revela ousadia e afronta a garantia da ordem pública, justificando a custódia preventiva, conforme decisão de fls.42 do apenso, não sendo possível o recurso em liberdade.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Comunique-se o presídio em que se encontram os

réus.

Sem custas, por serem defendidos pela Defensoria

Pública do Estado.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito